

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

Relatório

FEVEREIRO, 2014

Direito à integridade física e psíquica de recluso



I. Apresentação do caso

a) Considerações iniciais

A 31 de Outubro de 2013, António Dorés, membro do Observatório das Prisões, procedeu ao envio, dirigido ao Observatório dos Direitos Humanos, da denúncia elaborada pela vítima – Noé Silva Sá, doravante N. A mesma foi, posteriormente, remetida ao presente Relator no dia 8 de Dezembro de 2013.

A 27 de Dezembro de 2013, o Relator tomou a iniciativa de contactar o Estabelecimento Prisional de Sintra (doravante EP.), por intermédio do Observatório, do qual não se obteve, até à presente data, qualquer pronúncia sobre os factos denunciados.

Importa, portanto, ter presente que a matéria de facto exposta infra não foi sujeita a contraditório, baseando-se exclusivamente no conteúdo do documento elaborado por N.

b) In casu

Para a compreensão do caso, seleccionam-se os factos considerados essenciais:

- N. encontra-se a cumprir a pena no referido EP, encontrando-se em regime de segurança desde 19 de Julho de 2013 a 21 de Agosto do mesmo ano, data em que elabora a referida denúncia.

- A 19 de Julho de 2013, N. foi informado que teria que cumprir medidas cautelares sem ter sido, segundo alega, sujeito a qualquer interrogatório.

- N. não ofereceu qualquer resistência e, ao fim do quinto dia, foi-lhe pedido que passasse para a cela disciplinar, uma vez que, segundo uma denúncia feita, N. não ocupou a devida mesa do refeitório, no dia 30 de Abril de 2013. No referido documento, não consta o nome do Autor, nem N. se recorda de tal facto.

-N. permaneceu na cela disciplina durante cinco dias. No dia 29 de Julho de 2013, foi proibido de usufruir do pátio, durante a hora a que tem direito. Foi-lhe prometido, por um dos guardas prisionais de serviço, como forma de compensação, sair uma hora mais cedo da cela: promessa que nunca chegou a ser cumprida.

- Foi ainda pedido que permanecesse mais tempo na referida cela, de acordo com as ordens dadas por superiores hierárquicos. N. manifestou a sua vontade de falar com o responsável, mas viu o seu pedido ser recusado. Instantes depois, juntaram-se mais quatro guardas prisionais que, sem qualquer justificação, começaram a agredir brutalmente o referido recluso.

- N. foi deixado ao abandono depois da agressão, sendo apenas levado para a enfermaria momentos depois. Solicitou assistência hospitalar – dada a gravidade dos ferimentos – mas esta foi igualmente recusada.

- O recluso foi mantido, entre 29 de Julho e 30 de Julho, numa cela de separação e foi informado, no último dia, de que ainda teria de cumprir medidas cautelares. N. decidiu, então, iniciar uma greve de fome com início no dia 1 de Agosto de 2013 e que só veio a terminar a 19 do mesmo mês, dia em que é levado para o Hospital Prisional de Caxias.

II. Enquadramento jurídico na perspectiva dos direitos humanos

Depois de exposta a matéria de facto, cada direito específico que esteja a ser violado será analisado em três níveis diferentes: a) internacional; b) constitucional; c) legal

a. Direito à integridade física e psíquica do recluso

(i) Tutela internacional

O direito à integridade física e psíquica de qualquer pessoa é sempre interpretado como um pilar fundamental em qualquer instrumento de proteção internacional.

Ao nível das Nações Unidas, salienta-se a Resolução 45/111 de 14 de Dezembro de 1990 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os *Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos* que enuncia, logo no ponto 1., que os reclusos devem sempre ser tratados com respeito devido à dignidade e ao valor inerentes ao ser humano.

Em qualquer caso, esta norma especial pretende concretizar aquilo que já se encontra presente em outros instrumentos internacionais, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (*v.g.* art. 1º e 5º)¹ e do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (mais concretamente, a 1ª parte do art. 7º) que reitera precisamente o que consta no primeiro. Por fim, importa trazer à colação o artigo 12º, número 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais.²

Quanto à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, esta prevê no artigo 3º a proibição de quaisquer comportamentos desumanos ou degradantes. Termina-se a tutela numa perspectiva internacional, fazendo uma breve referência ao artigo 4º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que veda, em moldes semelhantes aos documentos internacionais, qualquer acto de tortura ou tratos desumanos.

(ii) Tutela constitucional

Este é um princípio genericamente consagrado na Lei Fundamental, mais concretamente no art 25º.

A tortura, enquanto forma mais agravada de tratamento degradante, surge autonomizada no art. 25º/2 da Constituição “para salientar a proibição específica de qualquer acto originador de dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, intencionalmente infligidos a uma pessoa para dela obter informações, a intimidar ou punir”.³

¹ O art. 5º determina expressamente que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.”

² “Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.”

³ Assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República anotada*, Coimbra Editora, 2007, pág. 456.

(iii) Tutela legal

No plano legal, importa analisar algumas das disposições que se encontram presentes no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade.⁴

Entre os vários direitos dos reclusos que constam no elenco do art. 7º, número 1, alínea a), tutela-se, desde logo, a vida, a saúde e a integridade pessoal, reiterando a proibição de quaisquer actos susceptíveis de lesar esse direito. Em bom rigor, é esta norma que concretiza um dos princípios orientadores da execução das penas, previstos no Capítulo I do referido diploma.⁵

Além disso, esses tratamentos são considerados ilícitos e penalmente puníveis, à luz do art. 243º do Código Penal.

b. Direito à assistência médico-sanitária

Apesar de N. ter sido conduzido à enfermaria, foi-lhe recusado qualquer tratamento hospitalar que se afigurava mais eficaz, dada a gravidade dos ferimentos.

Desde logo, a Resolução 45/111 de 14 de Dezembro de 1990 da Assembleia Geral das Nações Unidas regula a assistência médica aos reclusos, especificamente no ponto 9.⁶ Todos os instrumentos de tutela internacional são unânimes na protecção deste direito⁷.

No plano constitucional, a inobservância do pedido do recluso, compromete directamente o direito à saúde, previsto no artigo 64º, número 1 da Lei Fundamental.⁸ Sobre este, importa clarificar dois pontos.

- (i) A melhor doutrina entende que este direito goza do estatuto de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias (art. 17º), sempre sujeito às condições de aplicabilidade previstas no art. 18º/1 da Constituição.⁹
- (ii) O art. 30.º/5 da Constituição prevê: *“Os condenados a quem sejam aplicadas penas ou medidas de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.”*

O que significa, em síntese, que o direito à saúde não é excluído, nem tão-pouco enfraquecido – aquando da sua aplicação - com fundamento no facto da pessoa encontrar-se

⁴ Aprovado pela Lei n.º115/2009 de 12 de Outubro

⁵ Destaca-se o que se encontra no art. 3º, número 1: *“A execução das penas e medidas privativas da liberdade assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis.”*

⁶ *“Os reclusos devem ter acesso aos serviços de saúde existentes no país, sem discriminação nenhuma decorrente do seu estatuto jurídico.”*

⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25º); Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (art. 12º/1 e art.12º/2, alínea d)); por fim, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 35º) que o prevê em termos ampliativos

⁸ *“Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.”*

⁹ Melo Alexandrino, *A Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdade e Garantias na Constituição Portuguesa*, II, Coimbra, 2006, pp. 252 e seguintes.; e Jorge Reis Novais, *As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente Autorizadas pela Constituição*, Coimbra, 2.ª ed., 2010, pp. 150-55.

detida.

Por fim, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade (art.7º/1, a e i)) prevê este direito como outro dos princípios orientadores da execução de penas.

c. Direito à informação relativa à evolução da execução da pena.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – de 1789 – estabelecia logo no seu art. 8º: “a lei não pode estabelecer senão as penas estritamente e evidentemente necessárias». Este princípio ainda se mantém na actual Lei Fundamental, mais concretamente no art. 30º/1e 2 e que limita não só o tipo de sanções, como também a duração das mesmas.

Este princípio atravessa as diferentes modalidades de execução de penas que se encontram previstas nos artigos 12º e seguintes do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade. De acordo com o relato do recluso, este afirma ter sido colocado em regime de segurança sem se vislumbrar qualquer comportamento susceptível de causar perigosidade: condição que é necessariamente exigida pelo art. 15º/1 *in fine* conjugado com o art. 15º/2 do mesmo Código.

Por outro lado, no que concerne ao vasto leque de direitos dos reclusos previstos no plano legal, N. não perde a titularidade de quaisquer direitos fundamentais, salvo aqueles que limitem a aplicação da pena. Como tal, tem direito a ter acesso ao seu processo individual, como também a ser informado relativamente à sua situação processual, evolução e avaliação da execução da pena (art. 7º, alínea l) do Código de Execução de Penas).

III. Conclusões

Perante tudo aquilo que já foi exposto ao longo do relatório, resulta com nitidez, que foram violados os seguintes direitos do recluso.

O direito ao acesso à sua situação processual, bem como à evolução e avaliação da execução da pena quando vê negada a sua saída, já depois de ter cumprido o período durante qual estava sujeito ao regime de segurança - “(...) manifestei o desejo de falar com o guarda de serviço para expor a situação, pedido esse que não me foi concedido.”

Além disso, os guardas prisionais chegaram mesmo a comprometer outros dois direitos fundamentais que, em caso algum, devem ser alvo de restrição apenas pelo facto de N. ser um recluso, tal como foi argumentado *supra*, nomeadamente: **o direito à integridade física e psíquica** quando N. é alvo de tratamentos degradantes., bem como o **direito à assistência médico-sanitária** em dois momentos: i) logo após as lesões físicas, uma vez que o recluso é abandonado no interior da cela; ii) quando é recusada a assistência hospitalar que se mostrava necessária dada a gravidade dos ferimentos.

Conclui-se, portanto, que os serviços prisionais desconsideraram todas as disposições, anteriormente analisadas, perpetrando diversas actuações violadoras dos direitos mais básicos de Noé da Silva Sá e que são, ao mesmo tempo, pilares estruturantes de qualquer Estado de Direito.

MIGUEL PAQUETE
Jurista- Relator do Observatório de Direitos Humanos